



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.905259/2017-01
ACÓRDÃO	1201-007.536 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O presente trata-se da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento: 128310107, fl. 55, cuja análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento, não homologando as compensações constantes dos PER/DCOMPs nºs 02137.53064.200616.1.3.04-2234, 07272.90971.140716.1.3.04-0932 e 25236.36414.200716.1.3.04-6138.

O despacho questionado refere-se a pagamento indevido de IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior), no valor de R\$ 136.666,40, recolhido em dezembro de 2014, tendo a Receita Federal reconhecido apenas parte desse crédito. Cientificada da decisão, a recorrente apresentou manifestação tempestiva, sustentando que os PER/DCOMP's possuíam crédito suficiente para a compensação integral dos débitos declarados e que não havia qualquer irregularidade nos documentos apresentados. Alegou que o crédito original foi sendo utilizado de forma sucessiva e integral, após atualizações pela taxa Selic, até sua completa compensação, restando saldo zero ao final, razão pela qual requereu a homologação total das compensações e apontou obscuridade no despacho decisório quanto aos motivos do não reconhecimento do direito creditório.

A 11ª Turma da DRJ/01, entendeu que o Despacho Decisório não reconheceu corretamente o crédito declarado porque, a partir da análise dos sistemas internos da Receita Federal, não havia saldo disponível do DARF para aproveitamento, uma vez que o valor do recolhimento já constava como utilizado ou reservado no próprio processo. Destaca-se que a DCTF original apresentada pela contribuinte indicava o pagamento como utilizado para quitação de débito de IRRF, e que, embora tenham sido apresentadas DCTF's retificadoras excluindo esse débito, permanecia ativa uma DIRF que informava o pagamento do mesmo valor ao beneficiário no exterior, o que comprometeria o reconhecimento do crédito, pois permitiria o aproveitamento simultâneo pelo beneficiário, gerando potencial prejuízo ao Fisco.

O voto ressalta que a simples retificação da DCTF não é suficiente para afastar os dados constantes dos sistemas da Receita, especialmente quando amparados por DIRF válida, e que caberia à recorrente comprovar, mediante documentação contábil e fiscal idônea, erro efetivo na apuração original, ônus do qual não se desincumbiu. Enfatiza-se ainda que, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, e que meras alegações não constituem prova do direito creditório.

Conclui-se que não houve demonstração de incorreção na apuração ou no imposto declarado, nem obscuridade no Despacho Decisório, razão pela qual o relator votou pela improcedência da manifestação e pela manutenção integral da decisão administrativa que não homologou as compensações pretendidas.

Irresignada a recorrente apresentou Recurso Voluntário onde sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a não homologação das compensações declaradas, incorreu em equívocos de fato e de direito que justificam sua reforma. Afirma, inicialmente, que realizou pagamentos indevidos de IRRF sobre remessas ao exterior destinadas a empresas situadas na França, decorrentes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, apesar de tais operações estarem amparadas pelo Tratado Brasil–França para evitar a dupla tributação. Segundo a recorrente, como os beneficiários dos rendimentos não possuíam estabelecimento permanente no Brasil, tais valores deveriam ser qualificados como lucros das empresas, nos termos do art. VII do tratado, e, portanto, não estariam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte. Esse entendimento, inclusive, já teria sido reiteradamente reconhecido pela própria Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014 e das Soluções de Consulta COSIT nº 153/2015 e nº 501/2017.

Alega, ainda, que ao identificar o pagamento indevido, procedeu corretamente à retificação da DCTF do período de dezembro de 2014 e à transmissão das correspondentes DCOMP's, com base no crédito de IRRF apurado. Ressalta que o próprio despacho decisório reconheceu a existência de saldo disponível suficiente para a compensação, mas, de forma contraditória e sem fundamentação adequada, concluiu pela inexistência do crédito. Não houve, segundo a recorrente, qualquer questionamento quanto à origem do crédito ou quanto à efetiva realização das remessas ao exterior, limitando-se a autoridade fiscal a negar a compensação de maneira genérica.

No tocante ao acórdão recorrido, a contribuinte sustenta que houve inovação indevida das razões de decidir, uma vez que a DRJ passou a fundamentar a improcedência da manifestação de inconformidade com base na DCTF originalmente transmitida, desconsiderando a DCTF retificadora que se encontrava ativa e sem pendências nos sistemas da Receita Federal. Argumenta que as compensações foram declaradas com base justamente nessa DCTF retificadora e que eventual questionamento quanto à validade da retificação deveria ter sido feito em procedimento próprio de malha fiscal, o que não ocorreu. Assim, entende que a análise do crédito compensado deveria necessariamente ter considerado a DCTF válida e vigente, sob pena de violação à lógica do próprio sistema declaratório.

A recorrente também rebate a alegação de que a ausência de retificação da DIRF impediria o reconhecimento do crédito, defendendo que meros erros ou inconsistências formais em obrigações acessórias não têm o condão de afastar um direito creditório materialmente comprovado. Sustenta que admitir o contrário implicaria, na prática, tributar valores que não são tributáveis, em afronta ao conceito legal de tributo previsto no art. 3º do CTN. Invoca, para tanto, diversos precedentes do CARF que consagram o princípio da verdade material no processo

administrativo fiscal, reconhecendo que erros de fato ou falhas formais não impedem a homologação de compensações quando demonstrada a efetiva existência do crédito.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja declarada a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, por ausência de motivação adequada e inovação indevida das razões de decidir. Subsidiariamente, pede a reforma do acórdão para que seja reconhecida a existência do crédito de IRRF e homologadas as compensações efetuadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

Como visto no relatório, o valor indeferido no despacho decisório trata de remessa ao exterior (França) em decorrência da prestação de serviços técnicos. Importante notar que a recorrente procedeu tempestivamente a retificação de sua DCTF (excluindo o débito), cuja declaração foi recepcionada e aceita pela Receita Federal, conforme asseverado pelo julgador de piso, o qual desconsiderou este fato sob o argumento de que a DIRF correspondente não foi retificada, o que poderia ensejar o aproveitamento pelo beneficiário do pagamento.

Olvidou-se, entretanto, que o beneficiário se encontra no exterior, não havendo a possibilidade do aproveitamento daquela retenção frente ao Estado brasileiro e, muito provavelmente, junto ao Estado francês em face da impossibilidade de comprovação do recolhimento do tributo no Brasil, já que a DCTF foi devidamente retificada. Ressalte-se que a declaração constitutiva do crédito é a DCTF, sendo a DIRF destinada tão somente à prestação de informações as quais necessitam de comprovação para serem consideradas, de forma que assiste razão à recorrente quando afirma que o erro na DIRF não tem o condão, por si só, de afastar a verdade material comprovada por documentação hábil e idônea.

Ademais, como bem defendido pela recorrente, a RFB já se manifestou no sentido de que os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na

fonte (IRRF), conforme Soluções de Consulta nº 153/2015 e nº 501/2017, cujas ementas reproduzimos abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF). DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. VII, XII, e XIV; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: Consulta parcialmente ineficaz. Questionamento que evidencia a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, padece de ineficácia. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 501, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972 (Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França), arts. VII, XII e XIV; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 708; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir. DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XI.

Destarte, assiste razão a recorrente, devendo ser deferido o crédito pleiteado.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi